



PROJETO DE LEI nº 103 /2025

Dispõe sobre a proibição da comercialização, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Cataguases e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Cataguases, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam ruído ou estampido.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se fogos de artifício de baixo ruído aqueles que produzem exclusivamente efeitos visuais e luminosos, sem gerar estampido ou ruído.

§ 2º São considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

- a) - **Fogos de vista:** Produzem efeitos visuais, como luzes e cores, sem estampido significativo;
- b) **Fogos de estampido:** São projetados para produzir ruídos e explosões;
- c) - **Foguetes:** Podem ter um ou mais tiros e são populares em festas e celebrações;
- d) - **Baterias ou girândolas:** Conjuntos de foguetes que disparam em sequência, produzindo efeitos variados;
- e) - **Rojões:** Foguetes individuais, frequentemente utilizados em finais de ano e eventos esportivos;
- f) - **Morteiros:** Canhões que disparam projéteis explosivos;
- g) - **Pirotecnia fria:** Fogos de artifício de baixo poder explosivo, utilizados em ambientes fechados.



Art. 2º Fica permitido o comércio, o manuseio e a soltura de fogos de artifício classificados na Classe "D" do Decreto-Lei nº 4.238/1942, desde que não produzam estampido e possuam exclusivamente efeito colorido, apresentando, de forma visível na embalagem, o selo de "**BAIXO RUÍDO**" com certificação expedida pelo INMETRO ou órgão competente.

§1º. Os fogos de baixo ruído da Classe "D" deverão conter especificação técnica quanto ao nível sonoro produzido, além de identificação clara do selo de conformidade do INMETRO.

§2º. A venda destes produtos permanece restrita aos maiores de 18 (dezoito) anos, conforme legislação federal vigente.

Art. 3º Fica isento da proibição estabelecida nesta lei a atividade de queima de fogos de artifício com efeito visual sem estampido, desde que previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal, acompanhado dos devidos cuidados normativos.

Art. 4º A proibição prevista nesta Lei aplica-se a todo o território municipal, em espaço aberto ou fechado, público ou privado, incluindo, mas não se limitando a: clubes, praças, casas noturnas, campos de futebol, quadras esportivas, escolas, bares, restaurantes, condomínios e demais estabelecimentos.

§1º. Os locais mencionados no *caput* deverão fixar placas informativas, confeccionadas com dimensões mínimas de 30 cm de altura por 40 cm de largura, fonte legível, contendo os seguintes dizeres: "Fica proibido neste local o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso, conforme Lei Municipal nº __/2025."

Art. 5º O alvará para o exercício de atividade econômica envolvendo o comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos nos termos desta Lei somente será concedido mediante comprovação do licenciamento fornecido pelo Exército, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator pessoa natural ou jurídica multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§2º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados à Associação ou Organização Social devidamente regulamentada com declaração de utilidade



pública, para custeio de ações voltadas à proteção, castração, tratamento e recuperação de animais em situação de abandono ou risco.

§3º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas isolada ou cumulativamente com as penalidades previstas no art. 505 da Lei nº 2.600, de 10 de maio de 19966 (Código de Posturas).

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, que adotará todas as medidas necessárias para sua efetiva aplicação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei 4.573/2019.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir, no âmbito do Município de Cataguases, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruído ou estampido.

É de notório saber que a poluição sonora produzida pelos fogos de artifício com estampido provoca danos de difícil reparação à saúde humana, atingindo com maior impacto negativo as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), idosos, enfermos e crianças, que sofrem com a hipersensibilidade auditiva e com crises intensas de ansiedade e pânico. Com a mesma força deletéria sofrem os animais domésticos e silvestres, que são submetidos a níveis inenarráveis de estresse, onde episódios de fuga são frequentes e muitas das vezes provocam morte, graves lesões, desaparecimento permanente do animal, bem como convulsões extremas que para além do sofrimento por si só podem evoluir ao evento óbito, como amplamente demonstrado por estudos técnicos e evidências veterinárias.

É indispensável ressaltar que essa proposição não atenta contra as manifestações de natureza cultural e popular, uma vez que é permitido a utilização de fogos de baixo ruído, que produzem tão somente efeitos visuais coloridos e luminosos, preservando as tradições festivas sem causar prejuízos irreversíveis à saúde coletiva.



Com isso, Cataguases se junta a diversos municípios brasileiros que já adotaram medidas semelhantes, como São Paulo (SP), Campinas (SP), Belo Horizonte (MG), Juiz de Fora (MG), Londrina (PR) e Curitiba (PR), consolidando uma legislação protetiva, verdadeiramente inclusiva, moderna e em conformidade com o direito constitucional à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar animal.

A presente proposta legislativa fundada no artigo 30, I, CR c/c artigo 171, I, CE/MG propõe efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado preservado para a presente e futura gerações (art. 225, CF), bem como à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece a proteção à fauna contra as práticas de maus-tratos.

Cumpre, ainda, destacar o nobre propósito de unificação da legislação municipal uma vez que determina a revogação de normas anteriores que tratavam do tema de forma fragmentada em artigos do Código de Posturas, bem como na Lei 4.573/2019, nessa toada confere segurança jurídica, clareza normativa e efetividade ao regramento local.

Por tudo o quanto aqui exposto, há ainda que realçar o projeto no sentido de atender ao clamor social crescente, que reconhece no uso de fogos de artifício com estampido uma atuação ultrapassada, prejudicial à saúde pública, contribuindo para um avanço civilizatório na proteção da saúde coletiva, do bem-estar animal e da paz urbana expoentes do que se começa a construir como saúde única que reconhece a interconexão entre a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente.

Nesse sentido, encaminho a presente proposição e solicito aos nobres pares sua aprovação, demonstrando o compromisso desta egrégia Casa Legislativa com a dignidade e o bem-viver de todos os seres vivos, bem como com a evolução normativa do município de Cataguases.

Cataguases, 15 de julho de 2025.

VEREADORA

GIOVANA COSTA (MDB)



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.573/2019

Autor: Vereador RAFAEL RODRIGUES MOREIRA

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cataguases, e dá outras providências.

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

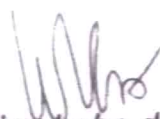
Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Cataguases, tanto em recintos fechados como abertos, em áreas públicas e em locais privados.

Parágrafo Único – Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º – O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa pecuniária correspondente à 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal, revertida aos cofres públicos, valor este que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Cataguases (MG) 17 de fevereiro de 2019.


Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal